



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000054/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.362 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente CENTRAL BEER LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a sua escrituração contiver vícios ou defeitos que a tornem imprestável para apuração do lucro real ou presumido.

Considera-se imprestável e viciada a escrituração que não identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, do contribuinte, constituindo-se, assim, em fator impeditivo da correta apuração do lucro real, cabendo o arbitramento do lucro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício deve ser qualificada, no percentual de 150%, sempre que restar caracterizado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificadas em lei como sonegação, fraude ou conluio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira que desqualificava a multa de ofício de

150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Acórdão André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04.09.2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Maurício Pereira Faro não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do acórdão.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 2.794.961,34, cumulado com multa de ofício, em parte qualificada no percentual de 150%, e noutra parte no percentual de normal de 75%, e juros de mora pertinentes calculados até 30/12/2008.

Em decorrência desse procedimento principal, foram também formalizados os seguintes lançamentos reflexos, a saber: Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 12/16), no valor de R\$ 780.564,17, cumulada com multa de ofício, em parte qualificada no percentual de 150%, e noutra parte no percentual normal de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/12/2008.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 22/26), no valor de R\$ 3.602.605,77, cumulada com multa de ofício, em parte qualificada no percentual de 150%, e noutra parte no percentual normal de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/12/2008.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 32/36), no valor de R\$ 1.289.313,33, cumulada com multa de ofício, em

parte qualificada no percentual de 150%, noutra parte no percentual normal de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/12/2008.

Lançamento do IRPJ e Reflexos. Descrição dos Fatos.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas: "Razão do arbitramento no (s) período (s): 03/2005 06/2005 09/2005 12/2005. Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para identificar a efetiva movimentação bancária e determinar o Lucro Real, em virtude de vícios, erros ou deficiências relatadas no

Termo de Verificação Fiscal, em anexo, parte integrante desse auto de infração.

Enquadramento Legal: A partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso II, do RIR/99.

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor apurado conforme detalhadamente explicado no Termo de Verificação Fiscal e planilhas anexadas, partes integrantes desse auto de infração. Enquadramento Legal: Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96 Arts. 532 e 537 do RJR/99.

002 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NA - IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Valor apurado conforme detalhadamente explicado no Termo de Verificação Fiscal e planilhas anexadas, partes integrantes desse auto de infração.

Enquadramento Legal:

Art. 532 do RIR/99".

Do Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 44/58).

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

I- AÇÃO FISCAL

Nessa parte do TVF, o Fisco detalha as intimações feitas A. Contribuinte.

Em 05/09/2008, foram também emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, encaminhadas aos Bancos, Bradesco, Real, Rural BakBoston, Itaú e Sofisa, tendo em vista que transcorridos aproximadamente 90 dias da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, não foram apresentados todos os extratos bancários (após duas intimações), considerados indispensáveis ao prosseguimento da ação fiscal, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Após a requisição dos extratos bancários junto As instituições financeiras, a empresa passou a entregar, parceladamente, os extratos bancários e outros documentos solicitados.

Feita a conciliação das diversas contas, exclusão das transferências, cheques devolvidos, intimou-se, em 21/10/2008, o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram os lançamentos de valores a crédito nas contas de depósitos mantidas nas instituições financeiras.

O contribuinte foi também intimado a apresentar o último balancete levantado, bem como relação de bens constantes do seu ativo permanente.

II - DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS-CORRENTE MANTIDAS PELA EMPRESA NO ANO DE 2005

Da análise dos extratos de toda a movimentação financeira apresentada, a Fiscalização elaborou, inicialmente, o Quadro, de fls. 61/125, intitulado "Relação dos Débitos e Créditos - Ano-Calendário 2005", onde constam, por ordem cronológica, somente os valores, sejam creditados, sejam debitados, maiores que R\$ 200,00.

Foi elaborado, ainda, o Quadro de fls. 126/131, intitulado "Créditos não Passíveis de Comprovação (1) - Ano-Calendário 2005 - Transferência entre contas de mesmo titular e estorno de cheques".

No Quadro de fls. 132/133, intitulado "Créditos Não Passíveis de Comprovação (2) - Históricos Diversos - Ano-Calendário 2005", demonstrou-se todos os valores creditados e também não sujeitos à comprovação, tais como, acertos, devolução de CPMF, estornos, giro parcelado, liberação de operação de mútuo, liberação garantida, liberação contrato de crédito, reembolsos, regularização saque autorizado, transferências intercontas, redução de saldo devedor, etc.

Finalmente, no Quadro de fls. 134/167, intitulado "Créditos Passíveis de Comprovação - Omissão de Receita Mensal - Ano-Calendário 2005", demonstrou-se, de forma individualizada, os créditos constantes dos extratos bancários apresentados e sujeitos A comprovação pelo sujeito passivo.

Esclarece a Fiscalização que a Contribuinte foi devidamente intimada, em diversas ocasiões, inclusive com o envio do quadro acima referido, contendo, individualizadamente, os valores dos créditos bancários que deveriam ter as suas origens comprovadas. Mas essa solicitação não foi atendida, havendo declaração da Contribuinte, na correspondência datada de 23/01/2009 (fls. 287/288), no sentido de não possuir a documentação solicitada.

III - DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO

Da análise desses livros, a Fiscalização verificou que a movimentação bancária da empresa, durante o ano-calendário de 2005, não fora escriturada. Assim, conclui-se que a empresa manteve sua movimentação bancária margem da escrituração dos livros Diário e Razão.

IV - DOS LIVROS REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS

Da análise dos referidos livros, a Fiscalização observou que os valores ali escriturados eram compatíveis. Dessa forma, o Fisco segregou somente os valores referentes 'às vendas de mercadorias; e elaborou a planilha de fls. 59/60, apurando, mensalmente, a receita dessas vendas.

V - DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IRPJ E REFLEXOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

No período fiscalizado, a Contribuinte optou pela tributação com base no lucro real trimestral, conforme DIPJ (Anexo I, fls. 02/30).

Salienta a Fiscalização que a escrituração desses livros não atende aos requisitos da leis comerciais e fiscais, pois não houve a escrituração da movimentação bancária, nem foram lançados todos os atos ou operações que modificariam a situação patrimonial da empresa.

Portanto, com base no art. 530, II, do RIR/1999, foi efetuado o lançamento do imposto com base no lucro arbitrado. Em decorrência, foram também lançados os reflexos da CSLL, do PIS e da COFINS.

LUCRO ARBITRADO - OMISSÃO DE RECEITA - CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Ressalta a Fiscalização que os valores creditados em conta de depósito mantida junto as instituições financeiras, em relação aos quais a empresa, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, utilizados nessas operações, foram considerados como omissão de rendimentos.

O lançamento foi feito com base no lucro arbitrado, no percentual de 9,6% conforme preceitua o art. 532, do RIR/1999.

III - DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Salienta o Fisco que a Fiscalizada manteve movimentação bancária à margem dos livros Diário e Razão, não tendo comprovado as origens dos valores creditados ou depositados em suas contas-correntes.

Ressalta, ainda, que a DIPJ, bem como o DICON (Anexo I, fls. 02/30 e 39/106), referentes ao ano-calendário 2005, foram entregues com todos os seus campos preenchidos com zeros. A

DCTF (Anexo I, lis. 31/38), entregue relativamente aos dois semestres de 2005, apresenta somente valores ínfimos do PIS e da COFINS.

Assim, provou-se, de forma inequívoca, a existência de ação dolosa por parte do contribuinte, adotando conduta que retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, o que motiva a exigência da multa qualificada, além da formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação.

Tendo sido dele cientificado, em 02/02/2009, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 04/03/2009, mediante os instrumentos de fls. 291/316, 336/360, 380/404 e 424/448. Adiante compendiam-se suas razões.

IMPUGNAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL.

I - DOS FATOS

Inicialmente, a Impugnante faz um relato circunstanciado dos fatos da autuação.

H - DO DIREITO

11.1 - Nulidade do Procedimento Fiscal, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, por cerceamento de defesa. Não disponibilização de vista/cópia do processo tributário administrativo relativo à exigência em prazo hábil p/defesa. Ofensa ao art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Salientando que foi notificada do lançamento em 02/02/2009, alega que, para viabilizar acurada análise da exigência fiscal e possibilitar a verificação de sua regularidade, protocolizou, em 19/02/2009, "Solicitação de Cópia de Documentos", com data de entrega prevista para 20/02/2009, conforme comprovante anexo.

Todavia, os referidos documentos não foram disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em tempo hábil para elaboração de apresentação da Impugnação Administrativa, em nítido prejuízo do contribuinte, que viu preterido seu direito de defesa.

O prejuízo alegado decorre do fato que o contribuinte se viu privado do acesso aos documentos que geraram a autuação.

E nem se alegue que o contribuinte já tinha acesso a tais informações. Os documentos já apresentados pelo contribuinte comprovam que a Impugnante não tinha acessos às suas movimentações financeiras.

Por outro lado, sem acesso à cópia integral dos autos, o contribuinte também se viu privado de verificar a regularidade e validade dos MPF's principal e complementares, bem como a

observância das demais formalidades exigidas pelo Decreto 70.235, de 1972, na constituição e desenvolvimento do processo administrativo fiscal.

O contribuinte esclarece que a legislação pertinente lhe dá o direito de obter cópia do processo.

Assim, com base no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, pede seja declarado nulo o procedimento fiscal, por cerceamento de defesa.

11.2 - Nulidade do lançamento por arbitramento. Ausência de observância dos requisitos legais. Documentos em poder de terceiros. Possibilidade de identificação da base de cálculo por outros elementos contábeis.

Necessidade de abatimento dos custos e despesas incorridas no período. De início, esclarece que a Fiscalização não aguardou a apresentação da reposta dos bancos (entrega de cópia dos contratos de empréstimos/financiamentos) em atenção às solicitações do contribuinte, embora tivesse plena ciência da existência destas, conforme se extrai do relatório fiscal (trecho transcrito na defesa).

Lado outro, o Fisco poderia ter solicitado As instituições financeiras, além dos extratos das movimentações bancárias, a cópia dos contratos de empréstimos/financiamentos firmados com o contribuinte, conforme lhe faculta o art. 6º da LC nº 105/2001. Todavia, assim não procedeu.

Os comprovantes dos empréstimos e financiamentos teriam o condão de justificar as movimentações, demonstrar a inocorrência de aumento patrimonial e elidir a presunção de omissão de receitas, conforme já decidido pelo 1º Primeiro Conselho de Contribuintes do MF.

O contribuinte apresentou diversos livros e documentos fiscais que possibilitariam o conhecimento das receitas das vendas, sem que fossem necessárias a quebra de seu sigilo bancário.

E tanto havia plena possibilidade de verificação das receitas que a Fiscalização conclui pela análise do Livro de Saídas nº 05, do Registro de Entradas nº 05 e do Apuração do ICMS nº 06, que os valores neles escriturados eram "compatíveis".

Também não houve qualquer levantamento do Fisco no sentido de identificar a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais ou sem a devida escrituração nos livros próprios.

A lei prevê condições e requisitos para caracterização da omissão de receita e para justificar o lançamento por arbitramento, conforme se extrai dos arts. 283, 284 e 286, do RIR/1999.

Nesse sentido, sendo a escrita fiscal do contribuinte hábil a fornecer dados suficientes para apuração do lucro real, é

descabido o arbitramento deste, conforme determina o art. 531, I, do RIR/1999.

Com efeito, para que haja o lançamento por arbitramento é necessário que sejam observados os requisitos legais, sob pena de nulidade do procedimento fiscal, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Também o TRF da P Regido entende que a desconsideração da escrita contábil do contribuinte e o lançamento por arbitramento somente se justificam quando não haja elementos suficientes que possibilitem a apuração do lucro real por outra forma.

A omissão de receitas pressupõe ausência de contabilização das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços — o que não se verificou no caso do contribuinte, especialmente diante da ausência de levantamento quantitativo.

O lançamento não pode se basear apenas nas movimentações financeiras, uma vez que, como ocorreu no caso em tela, estas podem açambarcar receitas de terceiros. necessário que haja outros indícios de aumento patrimonial para lastrear a exigência fiscal.

Ademais, igualmente se faz necessário abater os custos e gastos com a atividade, o que também não foi feito pela Fiscalização.

O ordenamento pátrio adota como conceito de RENDA todo acréscimo patrimonial, assim considerado o montante recebido de terceiros em determinado período, subtraído das despesas permitidas em lei.

Ao tributar o IRPJ com base na receita bruta de revenda de mercadorias, sem deduzir as despesas incorridas nesta atividade, as devoluções e os descontos, Administração confunde os conceitos de CAPITAL, RENDA, LUCRO e RECEITA.

O contribuinte cita ementas de jurisprudência administrativa e judicial.

Assim, estando a disposição da Fazenda diversos livros fiscais que, ainda que de forma indireta, permitiam a Fiscalização a verificação do montante exato do valor tributável, não se pode admitir a fixação do mesmo de forma aleatória, sem contabilização dos custos e despesas incorridos no período, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

11.3 - Necessidade de redução da multa de 150% para o percentual de 75%. Ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Simples omissão de receita não enseja majoração.

Foi aplicada A. espécie a multa agravada, no percentual de 150%, com base no art. 44, II, da lei nº 9.430, de 1996.

Do referido dispositivo legal, verifica-se que nos casos de declaração inexistente, como supostamente ocorrido, deve ser

aplicada, inicialmente, a multa de 75%. Apenas nos casos de evidente intuito de fraude, assim definidos nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964, será aplicada a multa de 150%.

Não houve intenção do contribuinte de lesar o Fisco, e nem obstar ou dificultar a ação fiscal. Ao contrário, conforme trechos extraídos do próprio relatório fiscal, o contribuinte, por diversas vezes, tentou atender as intimações fiscais.

No campo do Direito Tributário, sujeito ao princípio da legalidade restrita, para a configuração de fraude, há que se fazerem presentes dois elementos: (1) objetivo (eventus damni): ato de prejudicar outrem; (2) subjetivo (consilium fraudis): intenção maliciosa de prejudicar outrem.

No caso, a Fiscalização deixou de comprovar que o contribuinte agiu com dolo, má-fé, fraude, conluio ou simulação - conditio sine qua non para o agravamento da multa, já que a caracterizam dos mesmos não se presume, conforme reiteradamente decidido pelo CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MF.

E, tendo em vista que a ausência de prova da acusação de fraude torna duvidosa a ocorrência da infração e a gradação da multa, mister a aplicação da penalidade mais branda, ex vi do art. 112, do CTN.

A ausência de contabilização das receitas não configura, por si só, fraude ou simulação, a ensejar a aplicação da multa majorada. Tanto assim que, conforme asseverado, para esta infração, a multa é simples, de 75%. Este é o entendimento do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ME.

Desse modo, requer a redução da multa majorada do patamar de 150% para 75% (multa simples), por aplicação do art. 112, do CTN, em face da inexistência de prova de que o contribuinte tenha agido com dolo, má-fé, fraude, simulação ou conluio, conforme exigência do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

IMPUGNAÇÃO DO PIS E DA COFINS.

11.3 - Ilegitimidade da Autuada para figurar como sujeito passivo do PIS e da COFINS desde abril/2004, quando a industrialização e comercialização de bebidas passou a estar sujeita à retenção monofásica na fábrica, e os produtos passaram a ser revendidos à alíquota zero.

Um dos motivos que levou a Fiscalização a desconsiderar a escrita contábil do contribuinte e entender que suas declarações não mereciam crédito foi o fato de constar nas DCTF do período a declaração de valores ínfimos de PIS/COFINS.

Esclarece que da leitura dos atos constitutivos do contribuinte, verifica-se que seu objeto social consiste na "comercialização por atacado de bebidas".

Além disso, a Fiscalização reconheceu que os valores escriturados nos livros de Registro de Entrada, Saída, e Apuração do ICMS do período são "compatíveis" com as movimentações financeiras, donde se conclui que a tributação do PIS e da COFINS se deu sobre o produto da revenda de bebidas - atividade que exerce.

Ocorre que os arts. 49 e 50 da Lei nº 10.833, de 2003, instituíram a partir de 1º de abril de 2004, a incidência monofásica dessas contribuições, na industrialização e comercialização de refrigerantes e cervejas. A fase de transição de regimes foi regulamentada através do ADI SRF nº 03/2004.

As receitas decorrentes das vendas dos produtos incluídos na incidência monofásica deixaram de se sujeitar ao PIS e à COFINS, não-cumulativos a partir daquela data.

Dai ter havido ínfimo recolhimento daquelas contribuições, possivelmente limitado aos produtos que comercializa e que não se encontram incluídos no regime de retenção monofásica.

(...)

III - DO PEDIDO (IRPJ/CSLL e PIS/COFINS):

Pelo exposto requer SEJA DADO INTEGRAL PROVIMENTO A. PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mediante:

1 - Declaração de nulidade do procedimento fiscal - por cerceamento de defesa, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que, a despeito de solicitada pelo contribuinte, não foi disponibilizada cópia integral do processo administrativo fiscal em tempo hábil à elaboração da defesa, conforme lhe facultam o § único, do art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, determinando-se a devolução do prazo para impugnação;

2 - Declaração de nulidade do lançamento por arbitramento, em face da inobservância das condições/requisitos previstos nos arts. 283, 284 e 286 do RIR/1999; especialmente porque não houve levantamento quantitativo, e também porque havia outros elementos capazes de possibilitar a apuração do lucro e da receita (LRS, LRE e LRAICMS), mediante devida dedução/abatimento dos custos/despesas incorridas, na forma do art. 247, do RIR/1999, sob pena de desnaturar a base de cálculo das exações;

3 - Reconhecimento de que as solicitações contidas nas DCTFs condizem com a realidade da empresa, e que esta é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação, que se refere ao período de 31/01/2005 a 31/12/2005, uma vez demonstrado que, por força das disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 10.833, de 2003, desde de abril de 2004, a revenda de bebidas está sujeita à alíquota zero das contribuições do PIS e da COFINS, devido tributação estar sujeita à retenção monofásica, concentrada nas fábricas,

4 - Redução da multa majorada, do percentual de 150% para 75% (multa simples), por aplicação do art. 112, do CTN, em face da inexistência de comprovação da existência de dolo, má-fé, fraude, conluio ou simulação por parte do contribuinte, conforme exigência do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, e dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Por meio da Resolução da 2ª Turma da DRJ/BHE nº 1.072, de 07 de abril de 2009 (documentos de fls. 469/474), o julgamento da presente lide fiscal foi convertido em diligência.

Em atendimento à solicitação supra, a Fiscalização procedeu as diligências que entendeu necessárias, as quais encontram-se circunstanciadas no "TERMO DE DILIGÊNCIA" (documentos de fls. 675/678).

Da Intimação da Contribuinte do Resultado das Diligências.

A fim de garantir o direito de defesa da Contribuinte, foi-lhe dada ciência pessoal do "TERMO DE DILIGÊNCIA", em 02/10/2009, conforme atesta o recibo dado por procurador da empresa na parte final do Termo.

Findo o prazo legal para apresentação de contra-razões ao resultado das diligências, sem que houvesse manifestação do contribuinte, os autos retornaram a DRJ/BHE, para julgamento (vide despacho de fls. 682).

Em face destes argumentos, 2ª Turma da DRJ/BHE, proferiu acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Cerceamento de defesa. Acesso aos documentos da autuação. Rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa porque contribuinte não ficou privado do acesso aos documentos da autuação. Os autos sempre ficaram à sua disposição na DRF de origem, no órgão preparador, para que ele, seu representante ou mandatário fizessem as verificações e consultas que fossem necessárias a. sua defesa.

Obtenção de cópias dos autos.

A possibilidade de obter cópias de peças dos autos é mais uma faculdade que possui o contribuinte para o exercício do seu direito de defesa, todavia, para exercê-la, deve requerer junto ao órgão preparador do processo, por evidentes razões operacionais, em tempo hábil, notadamente em função do elevado número de cópias que se pretende obter.

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Arbitramento

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a sua escrituração contiver vícios ou defeitos que a tornem imprestável para apuração do lucro real ou presumido.

Considera-se imprestável e viciada a escrituração que não identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, do contribuinte, constituindo-se, assim, em fator impeditivo da correta apuração do lucro real, cabendo o arbitramento do lucro.

Depósitos Bancários. Omissão de Receitas.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Multa e Ofício Qualificada.

A multa de ofício se qualificada, no percentual de 150%, sempre que restar caracterizado nos autos que o sujeito passivo praticou conduta tipificadas em lei como sonegação, fraude ou conluio.

Tributação Reflexa.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

Incidência Monofásica.

A partir de 10 de abril de 2004, segundo legislação tributária pertinente, foi criado um regime especial de tributação do PIS e da Cofins (incidência monofásica), mediante a fixação de alíquotas diferenciadas relativamente às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos especificados, na lei

(notadamente, dos produtos classificados nos códigos 22.01 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002), que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins para comerciantes atacadistas e varejistas, excetuadas as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996 (microempresa e empresa de pequeno porte).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

Incidência Monofásica.

A partir de 10 de abril de 2004, segundo legislação tributária pertinente, foi criado um regime especial de tributação do PIS e da Cofins (incidência monofásica), mediante a fixação de alíquotas diferenciadas relativamente às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos especificados, na lei (notadamente, dos produtos classificados nos códigos 22.01 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002), que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins para comerciantes atacadistas e varejistas, excetuadas as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996 (microempresa e empresa de pequeno porte).

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme descrito no relatório, trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente ao ano calendário de 2005, por considerar caracterizada omissão de receitas, tendo sido arbitrado o lucro, nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR, de 1999), art. 530, II, sob fundamento de que a escrituração do contribuinte revelaria evidentes indícios de fraudes ou vícios, erros ou deficiências que a tornariam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou determinar o lucro real.

Assim, a Recorrente alega, em síntese, os seguintes pontos: (i) cerceamento do direito de defesa, ante a não disponibilização de cópias do Processo Administrativo em tempo hábil para apresentação da defesa; (ii) nulidade do lançamento por arbitramento, face a inobservância dos requisitos legais e a desconsideração de custos e despesas incorridos no período; (iii) necessidade de desqualificação da multa de ofício, ante a inexistência de comprovação de dolo, fraude ou simulação; e (iv) nulidade do auto de infração de PIS e COFINS por existência de erro de direito, em observância ao princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos.

Dessa forma, passamos a analisar os pontos arguidos no Recurso Voluntário.

Das Nulidades Levantadas pela Recorrente

Primeiramente, percebe-se que o contribuinte repete em sede de Recurso Voluntário, as mesmas nulidades levantadas em sede da defesa de Impugnação.

Contudo, entendo que a DRJ enfrentou todas as nulidades de maneira exemplar, de forma que partilho do entendimento de que as ditas nulidades levantadas pela Recorrente não se sustentam.

Da Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa Indisponibilidade de Cópias dos Autos e de Documentos em Posse de Terceiros

Impõe-se, desde logo, constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

“Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Cabe, inclusive, esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos por ele emitidos.

Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento. Se, o inconformismo do sujeito passivo é direcionado à infração apurada, melhor sorte não o socorre, vez que a matéria de prova será analisada no decorrer deste voto.

A Recorrente alega nulidade do lançamento em virtude de suposto cerceamento do seu direito de defesa, ante a não disponibilização de cópias do processo administrativo em tempo hábil à elaboração de sua defesa. Todavia, além da disponibilidade dos autos, à disposição da Recorrente na DRF de origem, no órgão preparador, para que ela, seu representante ou mandatário fizessem as verificações e consultas que fossem necessárias a sua defesa, a Recorrente apresentou defesa combatendo todos os pontos da autuação fiscal, de modo que não merece acolhida o argumento de cerceamento do seu direito de defesa.

Da Nulidade do Arbitramento decorrente de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Além disso, a Recorrente questiona os valores arbitrados. Contudo, andou bem a DRJ ao decidir:

Arbitramento

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a sua escrituração contiver vícios ou defeitos que a tornem imprestável para apuração do lucro real ou presumido.

Considera-se imprestável e viciada a escrituração que não identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, do contribuinte, constituindo-se, assim, em fator impeditivo da correta apuração do lucro real, cabendo o arbitramento do lucro.

Primeiramente é de se esclarecer que descabe falar em nulidade do auto de infração, apenas com base no descontentamento do impugnante por terem sido alvo de ação fiscal, inclusive porque a autuação é calcada no artigo 42 da Lei 9430/96 pertinente a omissão calcada em depósito bancários.

O caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (consolidado no art. 849 do Decreto nº 3.000, de 1999), que fundamenta a presente autuação, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Trata-se de uma **presunção legal** de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida. A respeito do lançamento com base

em depósitos bancários de origem não comprovada, foram publicadas no DOU de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72), as seguintes súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 29: Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Portanto, é legítimo o lançamento com base em extratos bancários, quando o contribuinte é regularmente intimado e não comprova a origem não tributável dos recursos depositados na conta corrente fiscalizada, como se deu no caso vertente. A comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente bancária deve ser detalhada. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

De fato, nem todo depósito bancário é necessariamente receita tributável. Mas é preciso que o contribuinte sob fiscalização, quando regularmente intimado, apresente documentação hábil e idônea que comprove, caso a caso, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, ou de investimento.

Note-se, porém, que a contribuinte foi intimada e reintimada a justificar os créditos havidos em suas contas correntes e se limitou a dizer, entre outras coisas, que não dispunha daqueles documentos.

Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*jures tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, **reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.**

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, incompatíveis com suas receitas declaradas. A análise dos depósitos foi efetuada **individualizadamente**, e foram expurgados os valores decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade,

bem como os depósitos identificados. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

Note-se, aqui, que não se trata de configurar como rendimentos tributáveis os depósitos bancários. O objeto da tributação é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que a lei presume omitida quando a origem desses depósitos não é justificada.

Assim, a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 decorre da correlação natural que existe entre depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão de rendimentos.

Não é um simples depósito bancário que é tido como omissão de rendimentos, mas aquele que o titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

Em outras palavras, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Trata-se, contrariamente do que aduz a interessada, de hipótese normativa de incidência do imposto que está em conformidade com a definição do fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Importa lembrar, a presunção é um recurso legalmente previsto no art. 44 do CTN: “A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação, no caso, da origem dos recursos. Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, fica o Fisco dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, que admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda Pessoas Jurídicas – JUSTECRJ1979 pag. 806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativo) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Assim, com a edição do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade fiscal ficou desobrigada de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, bem como de demonstrar a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, ou de evidenciar os sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Daí por que é função do Fisco obter as informações relativas à movimentação financeira da contribuinte, identificando os valores creditados/depositados em instituições financeiras, e intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos. Que, no caso destes autos, foi efetuado por meio do Termo de Intimação Fiscal.

Não tendo a fiscalizada, regularmente intimada, comprovado a origem dos recursos que totalizaram, no ano calendário de 2005, depois da depuração, ficou caracterizada a omissão de rendimentos preceituada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Ocorrendo a hipótese normativa de incidência descrita em lei, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários de origem não comprovada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

Da Nulidade por excesso de exação, ante ao não abatimento das despesas e custos incorridos na venda de mercadorias

A Recorrente, em sua peça recursal, questiona a autuação com base nos Livros de Apuração de ICMS, sem a consideração dos custos e despesas incorridos no período, uma vez que os valores constantes destes livros não poderiam ser incluídos na base de cálculo do IRPJ, tendo em vista o conceito de renda ou lucro insculpido no artigo 43 do CTN.

Além disso, a Recorrente cita algumas decisões e doutrinas pertinentes a esta eventual impossibilidade de tributação.

Entendimento esse que não procede uma vez que a autoridade lançadora, ao verificar que não havia escrituração contábil para embasar o cálculo com base no lucro real, valeu-se das informações entregues a ele registradas no Livro de Apuração do ICMS.

Como já relatado, a autoridade fiscalizadora considerou na composição da receita bruta, apenas os valores referentes às saídas por vendas de mercadorias, que, até prova em contrário, que poderia ter sido apresentada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, representam receita bruta de vendas.

Pelos dados acima, há sim elementos suficientes para que se faça o lançamento com base no lucro arbitrado, a recorrente foi questionada a apresentar justificativa para suas divergências o que não foi feito a contento. Fez suas alegações, todavia, não trouxe nenhuma comprovação. Com isso, a autoridade lançadora, com base no artigo 537 do contribuinte, pelas divergências obtidas na escrituração do Livro de Registro de Entradas e Saídas de mercadorias. Assim sendo, computou o montante omitido na determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, e da CSLL, o que está correto e de acordo com a legislação.

Segundo o artigo 530, II, do RIR/99, apura-se o imposto devido com base no Lucro arbitrado ao identificar vícios, erros ou deficiências que impossibilita a identificação da escrituração contábil para apurar o lucro real.

A Recorrente não logrou demonstrar escrituração do Livro de Registro de Inventário, nem demonstrativo de estoque e avaliação de mercadorias em sua peça recursal, comprovando suas alegações.

Esse tem sido o entendimento desse Tribunal, consoante Acórdãos nºs 1103000.940; 1103000.508; 1102000.830; 1402001.189.

Da Tributação Reflexa (CSLL, PIS e COFINS) e da Alegação de Nulidade por Erro de Direito

Com relação aos tributos reflexos (PIS, Cofins e CSLL), sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito, tanto no que tange a exoneração do crédito tributário, quanto a manutenção do mesmo. Nesse sentido, a Lei nº 9.249, de 1995, estabelece em seu art. 24 e § 2º:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP.

Assim, reduzido adequadamente o montante exigido a título de PIS e COFINS relativos a produtos sujeitos ao regime monofásico, há de ser mantida a tributação de CSLL, PIS e COFINS nos mesmos termos acima transcritos, não havendo que se falar em nulidade por erro de direito.

Da Majoração da Multa de Ofício

Alega o contribuinte a ausência de dolo e que a Multa de ofício seria confiscatória no que tange ao percentual de 150%.

Para a Fiscalização aplicar a multa qualificada, há que restar provado, ao menos, a existência da sonegação ou da fraude. Tanto a fraude quanto a sonegação correspondem, segundo os art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, a atos comissivos ou omissivos que visem impedir ou retardar a constituição do crédito tributário ou a sua satisfação. Depreende-se, ainda, da leitura dos dispositivos acima transcritos que, para aplicar a multa qualificada, é necessário observar a existência do elemento subjetivo - dolo - para caracterizar o intuito (dolo direto), ou o risco assumido (dolo indireto), de fraudar ou de sonegar.

Sustenta a decisão recorrida que, no caso em tela, resta justificada a aplicação da multa no percentual de 150% pela ocorrência dos ilícitos previstos na Lei nº 4.502, de 1964, conclusão a que se chegou em razão dos fatos e situações que teriam sido colhidos dos autos do presente processo, em consonância com a omissão de receita.

Ocorre que, para aplicar a multa mais gravosa, é preciso que a autoridade lançadora justifique a majoração, apontando e demonstrando os fatos que, em seu entendimento, caracterizariam as hipóteses estabelecidas pela lei, o que restou demonstrado no presente caso.

Nesse sentido muito bem indicou a decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou a DIPJ, bem como o DICON (Anexo I, fls. 02/30 e 39/106), referentes ao ano-calendário 2005, foram entregues com todos os seus campos preenchidos com zeros. A DCTF (Anexo I, fls. 31/38), entregue relativamente aos dois semestres de 2005, apresenta somente valores ínfimos do PIS e da COFINS.

De acordo com o entendimento que venho adotando nesse Conselho, a entrega pelo Contribuinte de declarações zeradas comprovam o dolo necessário a manutenção da qualificação da multa.

Da Conclusão

Por fim, diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
André Mendes de Moura